



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

ATO DE ARQUIVAMENTO

O Superintendente Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Norte de Minas, no uso de suas atribuições legais,

Considerando as inconsistências técnicas, não há como dar continuidade às análises técnico-jurídicas referentes ao licenciamento ambiental em questão.

Considerando o teor do parecer técnico e parecer jurídico, que recomenda o arquivamento do presente processo pelos fatos e fundamentos legais expostos

Considerando, desta forma, a regra prevista na lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

Determino o arquivamento do Processo Administrativo – PA Nº 11339/2018/001/2018 do empreendimento Splendour Mineração e Transporte LTDA/Fazenda Coruja, CNPJ 08.373.908/0008-29, localizado no município de Itacambira/MG.

Em caso de necessidade, remeta-se os autos à Assessoria Jurídica da SEMAD para que os encaminhe à Advocacia Geral do Estado para inscrição do débito de natureza ambiental em dívida ativa do Estado.

Encaminhe-se os dados do presente processo à Núcleo das Denúncias Ambientais-NUDEN para fiscalização de praxe e apuração de eventuais infrações ambientais.

Montes Claros, 26 de março de 2019.

Clésio Cândido Amâral

Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

OF/SUPRAM-NM 1343/2019
Montes claros, 26 de março de 2019

REF.: ARQUIVAMENTO DE PROCESSO

Prezados Senhores;

Servimos do Presente para informar que esta Superintendência procedeu ao arquivamento do Processo Administrativo – PA N° 11339/2018/001/2018 do empreendimento Splendour Mineração e Transporte LTDA/Fazenda Coruja, CNPJ 08.373.908/0008-29, localizado no município de Itacambira/MG, motivado pela apresentação de inconsistências técnicas.

Salientamos que o empreendimento será objeto de fiscalização e o desacordo com o disposto nos artigos 4º, 5º e demais do Decreto 44.844/08 sujeitará o empreendedor à apuração de eventuais infrações ambientais, de acordo com a lei.

Salientamos também que, em caso de constatação de débito de natureza ambiental para o referido empreendimento, os autos do processo n° 11339/2018/001/2018 serão remetidos à Assessoria Jurídica da SEMAD para que os mesmos sejam encaminhados à Advocacia Geral do Estado para inscrição do débito de natureza ambiental em dívida ativa do Estado.

Ressalta-se, ainda, que o arquivamento do presente processo não impossibilita a abertura de novo processo, desde que comprovada a inexistência de débito de natureza ambiental e desde que não implique reaproveitamento dos custos referentes ao processo ora arquivado.

Atenciosamente,

Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

SPLENDOUR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA
AVENIDA ARAÇUAÍ, n° 370, PORTO ALEGRE
ITINGA/MG
39.615-000